DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4617/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10829/2017
PROTOCOLO	: 1815231

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 04/2017
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2017
INTERESSADO	: ARQUIMEDES FURTADO DA SILVA – ME, CLEITON BRUNO COUTINHO, PARANÁ GÁS LTDA. – ME E LUCELENE BARBOSA NUNES DE ASSIS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR
VALOR	: R$ 171.976,46 (CENTO E SETENTA E UM MIL, NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 013/2017 e a Ata de Registro de Preços nº 04/2017, tendo como partes o Município de Figueirão e as empresas Arquimedes Furtado da Silva – ME, no valor de R$ 75.141,76 (setenta e cinco mil, cento e quarenta e um reais e dezesseis centavos), Cleiton Bruno Coutinho, no valor de R$ 57.005,00 (cinquenta e sete mil e cinco reais), Paraná Gás Ltda.–ME, no valor de R$ 35.103,30 (trinta e cinco mil, cento e três reais e trinta centavos) e Lucelene Barbosa Nunes de Assis, no valor de R$ 4.727,00 (quatro mil setecentos e vinte e sete reais), visando à aquisição de merenda escolar.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-51367/2017 (fls. 511-516), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 4ªPRC- 9471/2018 (fls. 517/518), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 013/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/2017, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, no entanto, faz-se necessário ressalvar a dualidade na especificação da validade da Ata de Registro de Preços, pois na cláusula terceira da mesma, a validade passa a contar da data da publicação do seu extrato na imprensa oficial, e no próprio extrato da Ata consta que a validade da mesma seria a partir da data da sua assinatura, recomendando-se aos responsáveis que observe com maior rigor a legislação, corrigindo a falha na duplicidade supracitada.

Desta forma, diante dos entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 013/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/2017, tendo como partes o Município de Figueirão e as empresas Arquimedes Furtado da Silva – ME, Cleiton Bruno Coutinho, Paraná Gás Ltda. – ME e Lucelene Barbosa Nunes de Assis, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, responsável, portador do CPF nº 849.189.001-78, nos termos do art.

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

77, VIII, §3º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, art. 44, I[3] e 46[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[4] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[5] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.